AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159623 - SP (2024/0267902-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PRISCILA DE PINHO PINA
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA - SP056890 FERNANDO STRACIERI - SP085759
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior de idade inválido, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário" (AgRg no AgRg no AR Esp n. 614.421/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. Caso em que o Tribunal *a quo* concluiu que o acervo probatório dos autos teria evidenciado a capacidade econômica da recorrente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, entendimento cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45721134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2025 18:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 00490096-fedc-4655-a1e5-71735ab0cbd8

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45721134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2025 18:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 00490096-fedc-4655-a1e5-71735ab0cbd8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159623 - SP (2024/0267902-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PRISCILA DE PINHO PINA
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA - SP056890 FERNANDO STRACIERI - SP085759
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior de idade inválido, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário" (AgRg no AgRg no AR Esp n. 614.421/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. Caso em que o Tribunal *a quo* concluiu que o acervo probatório dos autos teria evidenciado a capacidade econômica da recorrente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, entendimento cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRISCILA DE PINHO PINA contra decisão de minha relatoria, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 439/442).

Em suas razões, a parte agravante sustenta ser inaplicável o disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, porquanto o acórdão proferido na origem teria afirmado que a dependência da recorrente em relação ao *de cujus* seria presumida. Aduziu, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior considera que a invalidez

Documento eletrônico VDA44872104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/12/2024 14:23:41
Código de Controle do Documento: d5021a4b-99ca-404c-ac18-e00041934810

anterior ao óbito seria suficiente à concessão do benefício, como se lê (e-STJ fls. 452/453):

> Não se aplica à espécie a Súmula 7 porque a recorrente não busca rediscutir matéria de fato quanto a dependência econômica da filha do segurado pois, na verdade, o acórdão da Corte Regional firmou que a dependência econômica *in casu* é presumida, não havendo insurgência alguma das partes a respeito. Transcreve-se, por pertinente, enxerto do voto condutor do julgado em que expressamente se reconhece na hipótese dos autos indiscutível a invalidez total da agravante e consequente dependência econômica em relação ao segurado:
> "... Consoante prova pericial, a autora é portadora de sequelas de mielomeningocele que a deixaram paraplégica desde o nascimento, id 39704991. No caso concreto, a autora atingiu 5.475 pontos, consoante laudos médico e funcional (id's 39704991 e 43141146), restando caracterizada a deficiência em grau grave." (Negritei).
> [...]
> Esse entendimento encontra suporte no artigo 16, § 4° da Lei 8.212/91, segundo o qual o direito do filho inválido é presumida independe de prova, desde que comprovada a condição de segurado do pai/mãe falecidos.
> O Tribunal *a quo*, entretanto sustenta que o artigo acima citado, não tem a extensão que lhe pretende conceder a agravante, uma vez que a contribuição do segurado a filha era esporádica, não se reportando à não observância do critério da invalidez da Agravante devidamente comprovada nos autos.
> A r. decisão ora agravada, em que pese negar seguimento ao pleito corrobora a tese defendida pela Agravante, nas razões do recurso especial ao reconhecer taxativamente que: "... **Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à concessão do benefício de pensão por morte a filho inválido maior de 21 anos firmou entendimento no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido reconhecida após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III, c. c § 4°, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devido ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que a invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito**..." (Grifos no original).

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 467).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Como é cediço, "o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior de idade inválido, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário" (AgRg no AgRg no AR Esp n. 614.421/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, D Je de 2/8/2018).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA44872104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/12/2024 14:23:41
Código de Controle do Documento: d5021a4b-99ca-404c-ac18-e00041934810

> ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário.** Precedentes.
> 2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.327.916/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 14/12/2018.) (Grifos acrescidos).

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que o acervo probatório dos autos teria evidenciado a capacidade econômica da recorrente ao tempo do óbito do instituidor da pensão (e-STJ fls. 379/382):

> Verifica-se que foi juntado aos autos extrato CNIS em nome da autora, no qual se verifica os seguintes vínculos trabalhistas:
> - Mercedes-Benz do Brasil Ltda, de 19/7/2010 a 1.º/6/2015;
> - Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda, de 17/7/2015 a 8/2017;
> - Hotelaria Accor Brasil S/A, de 7/8/2017 a 3/2019;
> - Serviço Industrial de Aprendizagem Industrial, de 12/3/2019 a 12/2020.
> Em pesquisa realizada junto ao Dataprev, afere-se que atualmente a autora encontra-se em gozo do auxílio-doença NB 137.89671.85-0, com DIB em 5/3/2021, com data de cessação prevista para 22/6/2025.
> Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à concessão do benefício de pensão por morte a filho inválido maior de 21 anos, firmou entendimento no sentido de que "é irrelevante o fato de a invalidez ter sido reconhecida após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4.º da Lei n.º8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito.".
> [...]
> Consoante dispositivos acima mencionados, sendo pessoa beneficiária o filho maior inválido, a dependência é considerada presumida. Tal presunção, contudo, é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.
> *In casu*, o INSS demonstrou que a autora possuía renda própria desde 2010, muito antes do óbito do seu pai, ocorrido em 7/11/2018.
> Abalada a presunção legal de dependência econômica, mostrava-se indispensável que a postulante demonstrasse, satisfatoriamente, que era economicamente dependente do falecido.
> [...]
> Verifica-se, assim, que desde 2017 a autora não recebia pensão alimentícia, e que seu pai contribuía esporadicamente com o valor declarado (não comprovado) de R$300,00. Desse modo, a prova produzida nos autos afasta a dependência econômica alegada. Anoto, a propósito, que a pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
> Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, porquanto não demonstrada a dependência econômica

Documento eletrônico VDA44872104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/12/2024 14:23:41
Código de Controle do Documento: d5021a4b-99ca-404c-ac18-e00041934810

da autora, a denegação do benefício é de rigor.

A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, de forma a reconhecer a qualidade de dependente do falecido segurado, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA MACIÇA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991). AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.381.734/RN. TEMA 979. SUSPENSÃO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
> (REsp n. 1.567.171/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019.)

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA N. 7/STJ. AJUSTES REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de dois benefícios de pensão por morte, em virtude do falecimento de seus genitores, sendo um benefício em razão do óbito de sua mãe, ocorrido no dia 28/10/2010, e o outro em razão do óbito de seu pai, ocorrido no dia 4/6/2011, na condição de filha maior inválida, com pagamento retroativo. Na sentença, a sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi reformada.
> II - O Tribunal de origem afirmou que a parte autora não preenche os requisitos para receber o benefício de pensão por morte de seus genitores, sobretudo porque não foi demonstrada a dependência econômica por ser filha maior inválida.
> III - Assim, para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao STJ em razão da Súmula n. 7/STJ.
> IV - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário, como no caso dos autos em que o autor é aposentado por invalidez, portanto segurado da previdência social, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte" (REsp 1.567.171/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019). Nesse sentido: REsp 1.772.926/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Documento eletrônico VDA44872104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/12/2024 14:23:41
Código de Controle do Documento: d5021a4b-99ca-404c-ac18-e00041934810

Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018;
AgInt no PUIL 62/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017.
V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.
VI - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017; AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.167.371/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44872104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/12/2024 14:23:41
Código de Controle do Documento: d5021a4b-99ca-404c-ac18-e00041934810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.159.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0267902-0

Número de Origem:
202300570592 50005273220204036114

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRISCILA DE PINHO PINA
ADVOGADOS	: FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA - SP056890 FERNANDO STRACIERI - SP085759
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - URBANA (PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)) - ÓBITO DE PAI/MÃE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRISCILA DE PINHO PINA
ADVOGADOS	: FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA - SP056890 FERNANDO STRACIERI - SP085759
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45673786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:29:48
Código de Controle do Documento: af9a016a-954b-45d5-819b-bb0ae76e3762

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45673786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:29:48
Código de Controle do Documento: af9a016a-954b-45d5-819b-bb0ae76e3762